Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 602/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6908/2010
PROTOCOLO	**:** 995776
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARI VALDECIR ARTUZI
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL – CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – IMPUGNAÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO

São irregulares as despesas de compra de passagens aéreas e terrestres, não comprovadas por notas fiscais e pelos respectivos bilhetes de transporte. Diárias de servidores pagas sem o correspondente relatório de viagem são consideradas irregulares, impugnando-se os respectivos valores, impondo-se a obrigatoriedade de devolução pelo gestor ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos fiscalizados na Inspeção Ordinária nº 16/2010, praticados pelo Sr. Ari Valdecir Artuzi, no período de janeiro a dezembro de 2009, na Prefeitura Municipal de Dourados e pela **impugnação** do montante de R$ 122.652,18 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), responsabilizando o espólio do Sr. Ari Valdecir Artuzi – CPF n. 413.597.120-20, devido ao seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, sendo: a) R$ 121.335,18 (cento e vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), referentes à não emissão de Notas Fiscais pela empresa HNY SERVIÇOS LTDA-ME; b) R$ 1.317,00 (um mil, trezentos e dezessete reais), referentes a despesas pagas a título de diárias a servidores, sem os respectivos relatórios de viagens.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da Inspeção Ordinária n. 16/2010 realizada na Prefeitura Municipal de Dourados, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2009, na gestão do prefeito municipal Ari Valdecir Artuzi.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de inspeção fls. 4/86, e devidamente notificado o responsável Sr. Ari Valdecir Artuzi, conforme expediente fls. 531/532, o mesmo não comparece nos autos em razão do seu afastamento e prisão, quem comparece é o Sr. Eduardo Machado Rocha, Prefeito Interino, solicitando prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, fls. 534.

Dentro do prazo solicitado e concedido, comparece novamente nos autos conforme Ofício n. 165/2010, de 13/10/2010, fls. 539, o Sr. Antônio Luiz Nogueira, Secretário Municipal de Planejamento e Obras Públicas, apresentando justificativas e documentação de fls. 539/669.

O processo por determinação do relator, fls. 672, é sobrestado em 7/10/2010 até 22/11/2013, em razão de várias irregularidades praticadas no município, as quais ensejaram a investigação por parte da Polícia Federal.

A 4ª ICE, em apreciação das justificativas e documentos apresentados, por intermédio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-17229/2013, fls. 673/676, concluiu que a documentação se refere apenas às irregularidades de Obras, sendo sanada dessa forma parcialmente, permanecendo as seguintes:

> V – DO QUADRO DE PESSOAL
> - Continuam as irregularidades constatadas no relatório anterior, referente a enquadramentos e existência de cargos em comissão criados e lotados em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal;
> VIII – LICITAÇÕES E CONTRATOS
> 1 – Despesas sem o Devido Processo Licitatório
> - Aquisições e contratações de vários itens da mesma natureza, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido processo licitatório, contrariando o que dispõem os arts. 2° c/c art. 24, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;
> 3 – Processos Licitatórios Modalidade Inexigibilidade
> - Houve várias publicações da ratificação do processo de inexigibilidade fora do prazo, variando de 7 a 14 dias, contrariando o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993;
> 4 – Processos Licitatórios Modalidade Convite
> - Houve a fragmentação da licitação convite verificada nos seguintes processos,

contrariando o art. 23, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993:
- Convites n. 7, 14, 22 e 24 (gêneros alimentícios);
- Convites n. 13, 34 e 62 (locação de veículos);
- Convites n. 56, 74, 88, 89 e 90 (serviços gráficos);
- Convites n. 47, 69 e 106 (equipamentos de informática);
XIV – DESPESAS COMPROBATÓRIAS
- Não foram emitidas Notas Fiscais pela empresa HNY SERVIÇOS LTDA-ME, na aquisição de passagens terrestres e aéreas, apenas foram emitidos recibos, e as referidas aquisições não estão comprovadas dos respectivos bilhetes de passagens, contrariando o art. 63, § 1º, I, e § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964;
XV – DIÁRIAS
- Pagamento de diárias a servidores sem os respectivos relatórios de viagens, contrariando o art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal n. 4.120/2007;
XVII – OBRAS
11.1 – Ausência do Projeto Básico
- Ausência de projeto básico referente à Tomada de Preço n. 8/2009 – Execução de Pavimentação Asfáltica em diversos bairros, contrariando art. 3º, I, 10, *b*, da IN/TCMS n. 17/2000;
11.2 – Ausência da Nota de Empenho
- Ausência da nota de empenho em diversos processos licitatórios, contrariando o art. 24, 1, 1.2, da IN/TCMS n. 1/1995, alterada pelas IN/TCMS n. 11/1999 e IN/TCMS n. 17/2000;
11.3 – Ausência de Notas Fiscais e Ordem de Pagamento
- Ausência em diversos processos licitatórios das Notas Fiscais, contrariando o art. 3º, II, 8, da IN/TCMS n. 17/2000, c/c o art. 54 e 113, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como dos Comprovantes de Pagamentos, contrariando o art. 3º, II, 7, da IN/TCMS n. 17/2000, c/c o art. 54 e 113, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993;
11.4 – Processo sem Recolhimento de ART
- Ausência de recolhimento de ART em vários processos licitatórios de obras, contrariando o art. 3º, II, 5, da IN/TCMS n. 17/2000, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 6.496/1977;
11.5 – Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos
- Ausência dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos, contrariando o art. 3º, II, 13 e 14, da IN/TCMS n. 17/2000, c/c o art. 73, I, "*a*" e "*b*", da Lei Federal n. 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer PAR–MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7222/2014, fls. 678/684, em razão das irregularidades apontadas no relatório de inspeção e não justificadas manifestou-se que esta egrégia Corte Fiscal adote o seguinte julgamento, *in verbis*:

"*1-IMPUGNAR:*
a) O valor de R$ 172.227,82 (cento e setenta e dois mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), devido os indícios de fragmentação de despesas para aquisição de mobiliário, gêneros idênticos e no mesmo exercício, a

aquisição direta de bens de forma que os valores envolvidos não alcancem os limites obrigatórios para se licitar, a utilização de procedimento licitatório diverso, de modo que o montante se enquadre e procedimento licitatório mais singelo, somada às contratações ultrapassando o exercício, contudo sem o condão de serviços continuados, em infringência ao artigo 37 caput da Constituição Federal/88 c/c o artigo 23, e incisos c/c o artigo 57 da Lei 8.666/93 c/c o artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, devido a despesas, estranhas ao órgão, efetuadas sem previsão legal;

b) O valor de R$ 122.213,18 (cento e vinte e dois mil duzentos e treze reais e dezoito centavos), tendo em vista os valores dispendidos sem a devida prestação de contas, em infringência ao Parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal/88;

2-OFICIAR o espólio do Senhor Ari Valdecir Artuzi – CPF nº 413.597.120-20 – ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, para que sejam levantados os haveres, impugnados, de propriedade do erário, nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro;

3-SUGERIR o monitoramento, nas próximas Auditorias levadas a efeito na Prefeitura de Dourados/MS, objetivando verificar a atual situação no enquadramento de pessoal e dos cargos providos ao arrepio da Lei, além das impropriedades destacadas em obras neste município;

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Em apreciação o relatório da inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dourados, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009.

Conforme consta, a equipe de inspeção detectou irregularidades que após cientificar o responsável do órgão, foram justificadas parcialmente.

Dentre as irregularidades não justificadas sobressaem as que dizem respeito a não emissão de Notas Fiscais pela empresa HNY SERVIÇOS LTDA-ME, na aquisição de passagens terrestres e aéreas no montante de R$ 121.335,18, pois apenas foram emitidos recibos, e as referidas aquisições não estão comprovadas dos respectivos bilhetes de passagens, contrariando o art. 63, § 1º, I, e § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; bem como pagamento de diárias a servidores sem os respectivos relatórios de viagens, no montante de R$ 1.317,00, contrariando o art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal n. 4.120/2007, c/c o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, cabendo para tanto impugnação para estas despesas no montante de R$ 122.652,18.

Ainda, durante a inspeção foram verificadas aquisições e contratações no montante de R$ 172.227,82, de itens diversos da mesma natureza, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido processo licitatório, contrariando o que dispõem os arts. 2°, c/c art. 24, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, no entanto, entendo que não cabe impugnação destas despesas por caracterizar enriquecimento ilícito do município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços e entrega dos produtos; também houve fragmentação da licitação convite verificada nos processos abaixo, que somados ultrapassam o limite para convite, contrariando o art. 23, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993:

- Convites n. 7, 14, 22 e 24 (gêneros alimentícios);
- Convites n. 13, 34 e 62 (locação de veículos);
- Convites n. 56, 74, 88, 89 e 90 (serviços gráficos);
- Convites n. 47, 69 e 106 (equipamentos de informática).

Também ainda, a respeito de procedimentos licitatórios, na modalidade inexigibilidade, houve várias publicações da ratificação do processo fora do prazo, variando de 7 a 14 dias, contrariando o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Foi constatada na inspeção, a reincidência das irregularidades apontadas no relatório anterior, referentes a enquadramentos e existência de cargos em comissão criados e lotados em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal.

No que se refere à documentação de obras, foram encontradas diversas irregularidades: a) Ausência do Projeto Básico referente à Tomada de Preço n. 8/2009 – Execução de Pavimentação Asfáltica em diversos bairros, contrariando art. 3º, I, 10, *b*, da IN/TCMS n. 17/2000; b) Ausência da Nota de Empenho em diversos processos licitatórios, contrariando o art. 24, 1, 1.2, da IN/TCMS n. 1/1995, alterada pelas IN/TCMS n. 11/1999 e IN/TCMS n. 17/2000; c) Ausência de Notas Fiscais e Ordem de Pagamento em diversos processos licitatórios, contrariando o art. 3º, II, 7 e 8, da IN/TCMS n. 17/2000, c/c os arts. 54 e 113, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; d) Processo sem Recolhimento de ART, em vários processos licitatórios de obras, contrariando o art. 3º, II, 5, da IN/TCMS n. 17/2000, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 6.496/1977; e) Ausência dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos em vários processos licitatórios, contrariando o art. 3º, II, 13 e 14, da IN/TCMS n. 17/2000, c/c o art. 73, I, "*a*" e "*b*", da Lei Federal n. 8.666/1993.

Portanto, para todas as irregularidades listadas caberia a imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar, no entanto, deixo de adotá-la no meu VOTO, em razão do lapso temporal e da impossibilidade de sanção ao Sr. Ari Valdecir Artuzi, ex-prefeito municipal de Dourados, devido ao seu falecimento, uma vez que a penalidade de multa não se transfere aos sucessores, ante o seu caráter personalíssimo, em homenagem ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos citados, praticados à época, pelo prefeito municipal Sr. Ari Valdecir Artuzi, no período de janeiro a dezembro de 2009, na Prefeitura Municipal de Dourados;

2. pela **impugnação** do montante de R$ 122.652,18 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), com fundamento no art. 172, § 1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, responsabilizando o espólio do Sr. Ari Valdecir Artuzi – CPF n. 413.597.120-20, devido ao seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, sendo:

a) R$ 121.335,18 (cento e vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), referentes à não emissão de Notas Fiscais pela empresa HNY SERVIÇOS LTDA-ME, na aquisição de passagens terrestres e aéreas sendo emitidos apenas recibos, e as referidas aquisições não estão comprovadas dos respectivos bilhetes de passagens, contrariando o art. 63, § 1º, I, e § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal;

b) R$ 1.317,00 (um mil, trezentos e dezessete reais), referentes a despesas pagas a título de diárias a servidores, sem os respectivos relatórios de viagens, contrariando o art. 3º, § 2º, do Decreto Municipal n. 4.120/2007, c/c o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964, e o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao espólio do Sr. Ari Valdecir Artuzi – CPF n. 413.597.120-20, devido ao seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 172, § 1º, I e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos citados com a impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM
SETAC.HON/HCLS